



MPF  
FLS. \_\_\_\_\_  
2ª CCR

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

VOTO 8155/2016

PROCESSO MPF Nº 1.14.001.000409/2016-41

ORIGEM: PRM – ILHÉUS/BA

PROCURADOR OFICIANTE: GABRIEL PIMENTA ALVES

RELATOR: JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

MATÉRIA: Notícia de Fato. Possível crime de exploração clandestina de atividade de telecomunicações ou espectro de radiofrequência. Lei nº 9.472/97, art. 183. Instalação e operação irregular de um serviço de comunicação multimídia no município de Maraú/BA. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A ANATEL atestou, por meio de Nota Técnica, que “*Não há interferência radioelétrica efetiva, uma vez que toda entidade que utiliza equipamentos de radiação restrita opera em caráter secundário*”. Bem jurídico tutelado pela norma – a segurança dos meios de telecomunicações – não sofreu qualquer espécie de lesão, ou ameaça de lesão, que mereça a intervenção do Direito Penal. Conduta minimamente ofensiva. Atipicidade do fato. Incidência do princípio da insignificância. Precedentes: STF, HC nº 115.729/BA, 2ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 14/02/2013; STJ, RHC 55.743/RO, Rel. Min. Gurgel De Faria, Quinta Turma, DJe 28/04/2015. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

**HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO**

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, atenta ao que consta dos autos, HOMOLOGA O ARQUIVAMENTO, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo il. Procurador da República Oficiante (fls. 18/19).

Devolvam-se os autos à origem, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 11 de novembro de 2016.

**José Bonifácio Borges de Andrade**  
Subprocurador-Geral da República  
Suplente – 2ª CCR

/VD.